Direito Processual Civil I (TB) Professor Doutor Rui Pinto

Exame de Recurso

11 de fevereiro de 2025 - Duração: 90 minutos

Ι

1.

- Conflito plurilocalizado. Artigo 59.º CPC; delimitação do âmbito de aplicação do Reg. 1215/2012. A relação material controvertida apresenta elementos de estraneidade, de modo que, verificando-se os demais pressupostos (artigo 1.º e 6.º/1), o Reg. 1215/2012 seria aplicável (v. artigo 8.º, n.º4 da CRP).
- Quanto à apreciação da validade do pacto de jurisdição, cumprem-se os requisitos do artigo 25.°. Se o pacto é válido nos termos do artigo 25.°, o juiz pode declarar os tribunais portugueses incompetentes, mas apenas se o réu alegar a exceção; se o não fizer, o juiz não pode, de ofício, declarar os tribunais portugueses internacionalmente incompetentes. Neste caso, por via da comparência (artigo 26.°), os tribunais portugueses adquirem competência ou, na falta de comparência, opera o disposto no artigo 28.°/1.
- Os tribunais portugueses teriam igualmente competência nos termos do artigo 7/1, b), 1.º travessão: supondo que a conta do credor estava registada numa agência da CGD sita em Portugal. Deveria discutir-se se o seriam igualmente nos termos do artigo 4.º, dado que identificada como ré foi uma sucursal com sede em Lisboa.
- Em suma, os tribunais portugueses seriam internacionalmente competentes, exceto se fosse alegada a falta de competência, em virtude do pacto de jurisdição.
- Apreciar a competência interna, prestando especial atenção às regras que a determinam em razão do território.
- Competência em razão do território: artigo 71.º/1: domicílio do Réu (inaplicável) ou lugar do cumprimento da obrigação. Dependendo da localização da agência da CGD onde estivesse sediada a conta do autor. Admitindo que coincidia com a sua residência (Porto) (v. igualmente artigo 774.º CC), então seria competente o Juízo Central Cível do Porto (v. Mapa III da LOSJ).
- Face à incompetência interna do Juízo Central Cível de Lisboa, extrair as consequências. (artigo 104.º e 105.º CPC).

2.

- Altino é menor. Faltando capacidade judiciária, há de ser suprida nos termos dos artigos 27 e 28.º do CPC, ou seja, fazendo intervir os progenitores ou tutor, que poderão ratificar a PI. Se não ratificarem, é duvidoso que corra prazo para renovar o ato: não há um prazo processual para apresentar a PI. A sanação pode ser determinada pelo tribunal, se as partes o não requerem.
- Discutir se a sucursal tem personalidade judiciária neste caso (artigo 13.º do CPC). Em caso afirmativo, como parece ser, não se levantaria qualquer questão. Em caso negativo, caberia a citação da B, SA (artigo 14.º CPC).

3.

- (i) Alegação de uma exceção dilatória de ilegitimidade singular do lado passivo, que, se for procedente, dá azo à absolvição do réu da instância (artigo 278.°, artigo 577.° do CPC). Distinguir a legitimidade processual e a legitimidade substantiva artigo 30/3.° do CPC. Explicar de que modo o problema da legitimidade e da personalidade judiciária se encontram nesta questão. A legitimidade afere-se pela intervenção da B, SA (e não da sucursal), na celebração do contreato (artigo 13.° CPC). Em suma, não falta legitimidade à ré, podendo apenas questionar-se, como se fez na pergunta precedente, a sua personalidade judiciária.
- (ii) A falta de patrocínio judiciário constitui exceção dilatória quando respeita ao autor, nos termos do artigo 577.º, alínea h) do CPC, e nas hipóteses previstas no artigo 40.º do CPC, o que se verificava, uma vez que neste caso era admissível recuso ordinário, dado que o valor da ação era superior à alçada dos tribunais de primeira instância. Extrair as devidas consequências.

Direito Processual Civil I (TB) Professor Doutor Rui Pinto

Exame de Recurso

11 de fevereiro de 2025 - Duração: 90 minutos

4.

- Está em causa a violação do dever de gestão processual e cooperação por parte do juiz (v. artigos 6.º e 590.º/2-b e 3 CPC). Discutir qual é a consequência desta omissão, designadamente se é uma nulidade da sentença ou uma nulidade secundária (artigo 195.º CPC). Demonstrar conhecimento sobre o debate na jurisprudência e da doutrina. Identificar a oportunidade e o meio de arguição da nulidade identificada.

II

Seria valorizada uma resposta completa, que tratasse devidamente os problemas suscitados pela afirmação e equacionasse as soluções possíveis.